



DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000068-34.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Sousa

AGRAVANTE : Francisca Ribeiro Alves (Adv. Lincon Bezerra de Abrantes)

01 AGRAVADO : Prefeito Constitucional do Município de Sousa

02 AGRAVADO: Secretário de Administração do Município de Sousa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA. SUPOSTA MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PARTE QUE NÃO INDICA QUAL O PREJUÍZO QUE O ATO LHE CAUSARÁ. AUSÊNCIA DO PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM RETIDO (CPC, ART. 527, II).

– Não tendo a parte apontado em que reside o perigo de lesão grave e de difícil reparação, nem, tampouco, restando evidenciada tal circunstância, aplicável a regra inserta no art. 527, II, do CPC, que prevê a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar nos autos do mandado de segurança impetrado por Francisca Ribeiro Alves contra ato supostamente ilegal praticado pelos Prefeito e Secretário de Administração do Município de Sousa.

Na decisão, o magistrado entendeu por indeferir o pedido liminar, sob o argumento que **“o ato administrativo que culminou com a relotação da requerente restou motivado, não havendo que se falar em ausência de motivação, inexistindo, por outro lado, qualquer elemento de convicção apto a amparar a alegação de desvio de finalidade apontada na inicial.”**

Inconformada, a recorrente sustenta que a decisão merece ser reformada, aduzindo que restou comprovada a perseguição política, na medida que

o ato de redistribuição fora praticado dias após o pleito eleitoral.

Mais adiante, afirma não constar **“no bojo da portaria que redistribuiu o agravante nenhum fato concreto que enseje uma motivação para a prática de tal ato. Ao contrário, sabe-se que por trás dela, a verdadeira razão da redistribuição é justamente a perseguição política”**.

Ressalta afronta aos princípios basilares da Administração Pública, daí porque seria ilegal a sua remoção por razões políticas.

Aponta a existência da fumaça do bom direito e do perigo na demora, por força dos **“prejuízos que estão advindos com a prática do ato ilegal”**.

Ao final, pede a concessão de liminar, a fim de determinar que o agravado retorne a agravante para o seu local de origem (Policlínica Mirian Gadelha).

É o relatório. Decido.

No caso sob exame, entendo que a agravante não comprovou a presença de dano irreparável ou de difícil reparação.

Note-se, neste particular, que a própria recorrente não indica qual o gravame que a transferência lhe impõe, limitando-se a alegar que o ato ilegal vem lhe causando prejuízos. A mera alegação genérica, tal como lançou mão a agravante, é insuficiente para autorizar o deferimento da medida.

Outrossim, mas do que alegar, constitui dever do recorrente demonstrar que o ato ilegal poderá lhe render prejuízos, a fim de configurar a hipótese do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como se sabe, a disciplina do agravo sofreu significativas alterações por força da Lei nº 11.187/2005, passando o art. 522, do Código de Processo Civil, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

Desde então, a interposição de agravo por instrumento passou a ser exceção, tendo se tornado regra sua interposição pela via retida, como bem lecionam Como bem lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“o agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação”.¹

Neste sentido, é dever do agravante expor de maneira clara e específica, as razões que fundamentam sua pretensão, aí incluídos os motivos que justificam a própria utilização do agravo de instrumento (exceção) como remédio para sanar o mal alegado, ao invés do agravo retido (regra).

A exposição das razões que autorizam o uso do agravo na sua modalidade de instrumento deve compor a petição do recurso justamente para que o relator possa verificar sua viabilidade, já que o perigo reclamado pelo art. 522, do Código de Processo Civil, integra os requisitos de admissibilidade do próprio recurso.

Resta evidente, pois, que o legislador entendeu por bem tornar regra a interposição do agravo na sua modalidade retida, salvo quando a decisão recorrida puder causar lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, quando tratar-se de inadmissão de apelação ou dos efeitos em que a apelação é recebida, casos em que o agravo deverá ser interposto por instrumento.

Fora dessas hipóteses, expressamente previstas, o agravo, reiterado, deve ser interposto na forma retida. Ressalte-se, que o que se defende nestas linhas é a ausência de manifestação da parte a quem cabe preparar o recurso acerca das considerações que justifiquem a eleição do agravo de instrumento como o recurso cabível.

Expostas estas considerações, conforme autoriza o art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em retido.² Remetam-se os autos ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2013.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

¹ Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 875.

² Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;